contrário à legislação de um Estado-membro que limite em qualquer hipótese a um ano, com possibilidade de renovação, a duração dos contratos de trabalho dos leitores de língua estrangeira nas universidades, quando tal limite não existe, em princípio, para os restantes docentes.

Efectivamente, mesmo se as disposições do Tratado se não opõem à adopção pelos Estados-membros de medidas indistintamente aplicáveis para garantir a boa gestão das suas universidades e que possam afectar, em especial, os cidadãos dos outros Estados-membros, tais medidas devem respeitar o princípio da proporcionalidade e ser apropriadas e necessárias para atingir o fim procurado. Tratando-se dos contratos de trabalho dos leitores de língua estrangeira, o direito comunitário não impede que sejam de duração determinada quando, à data do recrutamento, se verifique que as necessidades do ensino não ultrapassam uma tal duração. Ao invés, os contratos que se considerem corresponder às necessidades constantes do ensino, devem ser celebrados por duração indeterminada, tal como se verifica nas relações laborais dos restantes docentes que correspondem às mesmas necessidades. Se as necessidades do ensino mudassem, poderia proceder-se ao despedimento dos leitores excedentários para adaptar os efectivos às novas condições, medida que tem efeitos menos restritivos sobre a livre circulação de trabalhadores, que a limitação da duração dos seus contratos.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA

apresentado nos processos apensos C-259/91, C-331/91 e C-332/91 *

I — Factos e tramitação processual

1. *Enquadramento jurídico*

Nos termos do artigo 28.° do Decreto do Presidente da República n.° 382, de 11 de Julho de 1980, relativo ao ensino universitário (GURI n.° 209, de 31 de Julho de 1980):

«Nos limites dos financiamentos previstos e repartidos para esse efeito de acordo com as modalidades previstas no precedente artigo 25.° e inscritos nos orçamentos universitários, os reitores poderão recrutar por contrato de direito privado, mediante proposta fundamentada da faculdade interessada, para satisfazer exigências efectivas de exercício dos estudantes que frequentam os cursos de línguas, e eventualmente fora do âmbito de acordos internacionais específicos, leitores de língua materna estrangeira de competência provada e conhecida, certificada pela faculdade, e isto em número não superior à proporção de um para 150 entre o leitor e os estudantes que frequentam efectivamente o curso. A faculdade deve de qualquer forma

* Língua do processo: italiano.

certificar-se da competência específica dos leitores. Os encargos correspondentes serão cobertos por financiamentos previstos para esse efeito por cada universidade por decreto do Ministro da Instrução Pública, após consulta do conselho universitário nacional. As previsões de despesas serão feitas com base em indicadores relativos aos efectivos da população estudantil que frequentaram os cursos correspondentes no ano académico anterior.

As derrogações que impliquem uma proporção inferior à prevista no parágrafo precedente podem ser concedidas pelo Ministro da Instrução Pública apenas para os casos de comprovada necessidade, mediante deliberação fundamentada do Conselho da Faculdade e após consulta do Conselho Universitário Nacional. Os contratos referidos no primeiro parágrafo não poderão ser prorrogados para além do ano académico para o qual foram celebrados e são renováveis anualmente durante um período máximo de cinco anos.

As prestações exigidas aos leitores e as remunerações correspondentes serão determinadas pelo Conselho de Administração da universidade após consulta do Conselho da Faculdade.

A retribuição não pode ultrapassar o nível de remuneração inicial do professor auxiliar contratado por tempo determinado.»

Pelo acórdão n.° 55, de 9 de Fevereiro de 1989, proferido em 23 de Fevereiro seguinte, a Corte Costituzionale declarou contrário à Constituição italiana o referido artigo 28.°, parágrafo terceiro, «na medida em que não permite a renovação anual por mais de cinco anos dos contratos previstos no parágrafo precedente».

2. *Litígios no processo principal*

a) Processo C-259/91

Pilar Alluè e Carmel Maria Coonan (a seguir «demandantes no processo principal»), de nacionalidade espanhola e britânica, respectivamente, trabalharam, a partir do ano académico de 1980/81, na qualidade de leitoras de língua estrangeira, na Università degli studi di Venezia (a seguir «universidade»), com base em contratos com prazo de validade de um ano, previstos pelo Decreto n.° 382, já referido (a seguir «DPR»).

No final do ano académico de 1985/86, a universidade recusou renovar os referidos contratos com fundamento em que o artigo 28.°, parágrafo terceiro, do DPR só autoriza a sua renovação durante um prazo máximo de cinco anos.

As demandantes no processo principal obtiveram em seguida a reintegração provisória no seu posto de trabalho, enquanto aguardavam que o juiz competente decidisse quanto ao mérito da causa.

Quanto ao mérito, concluem nomeadamente no sentido de que se digne o Pretore «declarar que o contrato celebrado entre as partes constitui um contrato por tempo indeterminado, anular o termo estipulado para a sua cessação, reconhecer às demandantes o direito à continuação da vigência desse contrato após 1 de Novembro de 1986 e, em consequência, condenar a universidade a pagar os salários devidos desde 1 de Novembro de 1986».

Considerando a interpretação de certas disposições comunitárias como necessária para decidir quanto ao mérito do litígio, perante si pendente, Pretore de Veneza apresentou ao Tribunal de Justiça várias questões prejudiciais, nomeadamente a de saber se «a legislação interna de um Estado-membro e/ou uma estipulação de direito privado que limite a duração do contrato com um prazo de cinco anos, antecipadamente fixado, são ou não compatíveis com o artigo 48.°, n.° 2, do Tratado CEE, tendo em atenção que a livre circulação de trabalhadores no âmbito dos Estados comunitários implica e exige a abolição de quaisquer discriminações e que a derrogação da regra geral vigente no direito interno do Estado, relativamente à duração do contrato de trabalho, se mostra discriminatória».

Em resposta a esta questão, o Tribunal, no seu acórdão de 30 de Maio de 1989, Alluè (33/88, Colect. p. 1591) declarou que

«O n.° 2 do artigo 48.° do Tratado CEE opõe-se à aplicação de uma disposição de direito nacional que impõe um limite à duração da relação de trabalho entre as universidades e os leitores de língua estrangeira, quando tal limite não existe, em princípio, no que toca aos outros trabalhadores.»

A Corte Costituzionale, solicitada a intervir no âmbito do mesmo litígio, tinha, pelo referido acórdão de 9/23 de Fevereiro de 1989, declarado o artigo 28.° do DPR contrário à Constituição apenas na medida em que previa uma duração máxima para a relação de trabalho em causa.

Decorre do despacho de reenvio que, após o acórdão de 30 de Maio de 1989 já referido, em vários processos, juízes italianos (os Pretori de Trieste, Pádua e Parma) interpretaram o referido acórdão como reconhecimento da incompatibilidade do parágrafo terceiro do artigo 28.° do DPR com o artigo 48.° do Tratado, tanto na parte que limita a duração do contrato a um ano como na que limita a duração máxima da relação de trabalho a cinco anos, enquanto que a Corte di Cassazione, conhecendo de litígios idênticos, considerou, nomeadamente num acórdão (das secções cíveis reunidas) de 19 de Abril de 1990, que o Tribunal de Justiça só tinha considerado incompatível com o direito comunitário a disposição relativa à duração máxima de cinco anos dos contratos litigiosos.

Nestas condições, o órgão jurisdicional de reenvio considera útil dirigir-se de novo ao Tribunal de Justiça, a fim de este se pronunciar sobre a interpretação do seu acórdão de 30 de Maio de 1989 já referido, e esclarecer se o artigo 48.° do Tratado se opõe à aplicação do parágrafo terceiro do artigo 28.° do DPR no seu conjunto.

Em apoio desta interpretação, que o juiz de reenvio sustenta, este último cita as conclusões do advogado-geral no processo 33/88, de onde resulta que o Tribunal de Justiça foi chamado a decidir sobre os dois pontos (v. o n.° 17 das conclusões) e que todos os argumentos invocados pelo Governo italiano para justificar tanto a limitação da duração dos contratos como a fixação de uma duração máxima da relação de trabalho foram levados em conta e examinados.

Tomando em consideração estas divergências de interpretação, o Pretore di Venezia pediu ao Tribunal de Justiça, por despacho de 4 de Outubro de 1991, que

«... se pronuncie, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, sobre a interpretação do acórdão que proferiu em 30 de Maio de 1989 no processo 33/88, quanto ao ponto em que se declara que 'o n.° 2 do artigo 48.° do Tratado CEE opõe-se à aplicação de uma disposição de direito nacional que impõe um limite à duração da relação de trabalho entre as universidades e os leitores de língua estrangeira, quando tal limite não existe, em princípio, no que toca aos outros trabalhadores', e esclareça se o n.° 2 do artigo 48.° do Tratado CEE se opõe à aplicação do artigo 28.°, parágrafo terceiro, do Decreto do Presidente da República n.° 382, de 11 de Julho de 1980, igualmente no ponto em que este prevê que os contratos não podem ser prorrogados para além do ano académico».

b) Processos C-331/91 e C-332/91

Resulta das observações escritas apresentadas no Tribunal que Beatrice Sellinger e Rosalba Del Maestro, bem como Mansfield Gillian, os três de nacionalidade britânica e demandantes no processo principal a que se refere o processo C-332/91, trabalharam como leitores de língua estrangeira na Università degli studi di Parma (a seguir «universidade»), a partir do ano académico de 1980/81 e até ao fim do ano universitário de 1985/86, com base em contratos anuais na acepção do artigo 28.° do DPR. Os seus contratos não voltaram a ser renovados em conformidade com o parágrafo terceiro do artigo 28.°, já referido.

Quanto a Susanne Herman Barta, de nacionalidade alemã e demandante no processo principal a que se refere o processo C-331/91, esta exerceu idêntica actividade na mesma universidade a partir do ano universitário de 1981/82 e até ao fim do ano académico de 1984/85, mais precisamente até 9 de Dezembro de 1985. No seguimento de uma carta de 26 de Novembro do mesmo, na qual Susanne Barta comunicou à universidade que estava grávida, aquela foi informada de que não poderia ser celebrado um novo contrato para o ano académico de 1985/86. Apesar da interrupção da gravidez na sequência de um parto prematuro, Susanne Barta viu recusarem-lhe qualquer renovação do contrato, quer para o ano em curso, quer para o ano académico de 1986/87.

Os demandantes nos processos principais a que se referem estes processos obtiveram, por decisão do Pretore de Parma, a reintegração provisória como leitores de língua estrangeira, enquanto aguardam a decisão do juiz sobre o mérito.

Tal como no processo C-259/91, os demandantes nos processos principais a que se referem estes processos pedem ao Pretore que declare que os seus contratos foram celebrados por tempo indeterminado e têm direito à continuação das respectivas relações de trabalho, e condene a universidade a pagar-lhe os salários devidos.

Na opinião do juiz de reenvio, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias não se limitou, no seu acórdão, a examinar a questão da duração máxima das funções em causa, tendo já sido, entretanto, declarada contrária à Constituição a disposição relativa a tal matéria. Considera que o Tribunal se pronunciou no sentido de que a disposição que impõe um limite anual ao contrato em questão é contrária ao artigo 48.° do Tratado CEE, uma vez que existe na ordem jurídica italiana um princípio geral de estabilidade no tempo da relação de trabalho, tal como resulta da Lei n.° 230, de 18 de Abril de 1962.

Com efeito, segundo o juiz de reenvio, parece não haver qualquer razão de fundo que justifique um contrato a termo determinado, *na medida em que não há nenhuma* oposição entre a duração indeterminada do contrato e a possibilidade para a universidade de lhe pôr fim quando os leitores são demasiado numerosos relativamente às necessidades, recorrendo ao instrumento de denúncia do contrato nos termos da regulamentação comum em matéria de despedimento com justa causa ou com motivo justificado (Lei n.° 606/1966).

O Pretore sublinha todavia que a Corte di Cassazione, lembrando que existe no direito italiano um princípio geral que permite fixar um termo às relações de trabalho desde que existam razões válidas expressamente previstas pela lei ou por convenções colectivas, adoptou uma interpretação restritiva do acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de Maio de 1989, limitando a incompatibilidade nele verificada à disposição que prevê uma duração máxima de seis anos para o contrato de leitor.

Para o juiz de reenvio, não há contudo dúvidas de que os debates no processo 33/88 incidiram tanto sobre o termo anual como sobre a duração máxima do contrato, tal como resulta das conclusões do advogado-geral (n.° 24 das conclusões).

Por dois despachos de 14 de Novembro de 1991, o Pretore di Parma transmitiu ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«... pede ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em conformidade com o artigo 177.° do Tratado CEE, para se pronunciar sobre o alcance e a interpretação do seu acórdão de 30 de Maio de 1989, proferido no processo 33/88, na parte em que declara (n.° 2 da parte decisória) que 'o n.° 2 do artigo 48.° do Tratado CEE opõe-se à aplicação de uma disposição de direito nacional que impõe um limite à duração da relação de trabalho entre as universidades e os leitores de língua estrangeira, quando tal limite não existe, em princípio, no que toca aos outros trabalhadores', a fim de que o Tribunal esclareça:

'Se o n.° 2 do artigo 48.° do Tratado, na interpretação que dele faz o Tribunal de Justiça das C. E. no seu acórdão de 30 de Maio de 1989, proferido no processo 33/88, se opõe à aplicação de uma regulamentação nacional de um Estado-membro (no caso vertente a Itália, artigo 28.°, n.° 3, do DPR n.° 382/1980), na medida em que esta limita a um ano a duração de um contrato regido pelo direito privado e prevê, pois, uma duração limitada no tempo, enquanto que os outros trabalhadores desse Estado-membro beneficiam, de modo geral e como regra geral, da estabilidade de emprego por aplicação da Lei n.° 230, de 18 de Abril de 1962, não conferindo os factos do presente caso qualquer particularidade à relação de trabalho visada susceptível de justificar uma derrogação ao princípio geral já referido'».

3. *Processo perante o Tribunal*

O despacho da Pretura circondariale di Venezia (processo C-259/91) foi registado na Secretaria do Tribunal em 11 de Outubro de 1991. Os dois despachos da Pretura circondariale di Parma (processos C-331/91 e C-332/91) foram registados na Secretaria do Tribunal em 19 de Dezembro de 1991.

Em conformidade com o artigo 20.° do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de

Justiça das Comunidades Europeias, foram apresentadas observações escritas no processo C-259/91, em 15 de Janeiro de 1992, pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Enrico Traversa, membro do seu serviço jurídico, na qualidade de agente, em 22 de Janeiro seguinte pela República Italiana, representada pelo Professor Luigi Ferrari Bravo, chefe do serviço do contencioso diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na qualidade de agente, assistido por Pier Giorgio Ferri, avvocato dello Stato, na qualidade de agente, e em 27 de Janeiro do mesmo ano, pelas partes no processo principal, representadas por Fausto Cappelli, advogado no foro de Milão, e Maria Virgilio, advogada no foro de Bolonha, e, nos processos C-331/91 e C-332/91, pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Enrico Traversa e Dimitrios Gouloussis, membros do seu serviço jurídico, na qualidade de agentes, em 16 de Abril de 1992, pela República Italiana, representada pelo Professor Luigi Ferrari Bravo, assistido por Pier Giorgio Ferri, na qualidade de agentes, e, em 18 de Maio de 1992, pelas partes requerentes no processo principal, representadas por Fausto Capelli e Maria Virgilio.

Por despacho de 28 de Janeiro de 1992, os processos C-331/91 e C-332/91 foram apensados para efeitos da fase escrita e oral e do acórdão. Por despacho de 18 de Junho de 1992, estes dois processos e o processo C-259/91 foram apensados para efeitos da fase oral e do acórdão.

O Tribunal, com base no relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia.

II — Resumo das observações escritas apresentadas no Tribunal

Segundo os *demandantes no processo principal* nos três processos em causa, o Tribunal já negou, no seu acórdão de 30 de Maio de 1989, já referido, a compatibilidade com o direito comunitário da limitação da duração a um ano dos contratos em causa.

A este respeito, recordam que neste acórdão o Tribunal examinou cuidadosamente (ver n.^{os} 13 a 17 do acórdão) os argumentos apresentados pelo Governo italiano para justificar as limitações de duração previstas no artigo 28.° do DPR, a saber, a necessidade de dispor de leitores que tenham um conhecimento actualizado da sua língua materna, a de pôr termo aos contratos dos leitores por incompetência destes e a necessidade de limitar o número dos leitores segundo o afluxo dos estudantes a esses cursos. Consequentemente, o Tribunal excluiu que houvesse, no caso dos leitores, particularidades susceptíveis de justificar limites à duração das suas funções.

Os demandantes no processo principal consideram que é evidente que as questões postas ao Tribunal Constitucional italiano e ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tinham substancialmente o mesmo objecto, a saber, os dois limites instituídos pelo artigo 28.° já referido. Foi assim que o Tribunal Constitucional declarou inconstitucional a disposição relativa à duração máxima dos contratos em questão e julgou conforme à Constituição a regra relativa à duração anual da referida relação de trabalho. Teria sido ilógico da parte do Pretore de Veneza formular dúvidas quanto às duas limitações de duração perante o Tribunal Constitucional e, em contrapartida, evocar apenas a

restrição relativa à duração máxima das funções em causa perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Esta tomada em consideração pelo Tribunal de Justiça do limite relativo à duração anual do contrato é confirmada pela afirmação do advogado-geral, no n.° 17 das suas conclusões, segundo a qual a diferença de tratamento surge sob vários aspectos, entre os quais figura «a celebração de um contrato de trabalho com o prazo máximo de *um* ano universitário...». Na opinião dos demandantes no processo principal, com efeito, as conclusões do advogado-geral devem considerar-se como parte integrante da própria decisão.

A circunstância de o Tribunal ter, no referido acórdão, centrado a sua atenção, em certas passagens, sobre a duração máxima de seis anos para a relação de trabalho em causa, explica-se pelos factos do processo principal, mas não infirma a conclusão de que o acórdão do Tribunal tinha incidido sobre todos os aspectos da situação jurídica dos leitores.

Segundo os demandantes no processo principal, há-de levar-se em conta igualmente a situação em que se encontram os leitores de língua estrangeira em Itália.

Em primeiro lugar, a afirmação, contida no acórdão da Corte Costituzionale de 9 de Fevereiro de 1989, já referido, de que «o artigo 28.° parte da ideia de que se trata de estrangeiros transferidos temporariamente para a Itália, habitualmente por razões de estudo», é incorrecta, quanto mais não fosse porque a quase totalidade dos leitores exerceu as suas funções durante mais de seis anos.

Do mesmo modo, segundo os demandantes no processo principal, a Corte di Cassazione, na jurisprudência já referida, aludiu a um tipo de leitores errado. Na realidade, é preciso distinguir entre o leitor na acepção do artigo 28.° do DPR e os de outros países europeus. Enquanto que, na Itália, há que distinguir entre o leitor objecto do artigo 28.° já referido e os leitores de intercâmbio, nos outros Estados-membros só existe um tipo de leitores, a saber, os leitores de intercâmbio.

O sistema universitário italiano difere, além disso, radicalmente do dos outros países europeus. Assim, em Itália, o número de leitores (sem levar em conta os leitores de intercâmbio) é superior ao dos outros Estados-membros e sobretudo, enquanto que nos outros países europeus o pessoal docente estável é mais importante que o pessoal temporário, em Itália há cerca de dez leitores para cada docente.

Os demandantes no processo principal consideram enfim que a duração indeterminada das relações de trabalho constitui a regra e que uma excepção a esse princípio deve encontrar a sua razão de ser em situações particulares, tal como, de resto, o reconheceu a Corte Costituzionale no seu acórdão de 9 de Fevereiro de 1989, já referido.

Por consequência, o regime aplicável aos leitores de língua estrangeira deve ser o que institui a estabilidade nas relações de trabalho.

A *República italiana* considera que resulta claramente do acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de Maio de 1989, já referido, que a limitação da duração da relação de trabalho do leitor de línguas estrangeiras só está em

contradição com o artigo 48.°, n.° 2, do Tratado porque esta limitação não existe, em princípio, no que toca aos outros trabalhadores (n.° 12 do acórdão). É, de resto, em relação a esta limitação que o Tribunal notou uma particularidade exclusiva da relação de trabalho do leitor que não se pode encontrar em situação de trabalho análogas do sector universitário (n.° 16).

Daí resulta, para o Governo italiano, que o Tribunal considerou unicamente como contrária ao artigo 48.° do Tratado a disposição que limita a seis anos o exercício das funções em causa e não a que prevê que o contrato de trabalho deve ter uma duração anual com possibilidade de renovação.

No que toca a esta última regra, o Governo italiano recorda que a possibilidade de uma universidade contratar leitores de língua estrangeira estava prevista no DPR com vista a poder responder às necessidades reais de leitores. Assim, a possibilidade de celebrar tais contratos está subordinada a duas condições, a saber, a presença de um certo número de estudantes que frequentam o curso de língua, de modo a respeitar, uma relação de 1/150, entre leitor e estudantes, e a existência de meios financeiros necessários à retribuição dos leitores, meios que resultam de uma repartição anual, pelo Estado, dos fundos disponíveis entre as diferentes universidades.

Ora, segundo o Governo italiano, estas duas condições são susceptíveis de variação em cada ano universitário. Assim, pode acontecer que, após ter recrutado um leitor de uma língua determinada, no ano seguinte o curso de ensino dessa língua registe uma diminuição de frequência. Além disso, a frequência de um curso duma outra língua pode aumentar, acarretando a necessidade de afectar uma parte de recursos financeiros disponíveis à procura de um leitor para esse curso e ao consecutivo despedimento do leitor no curso que registou uma redução de frequência.

Tendo o legislador italiano efectuado estas escolhas relativas ao tipo de organização no que respeita ao recurso a leitores no ensino de línguas estrangeiras, só uma relação de trabalho de duração determinada permite a utilização dos leitores, respeitando as duas condições acima indicadas.

De resto, o Tribunal, em resposta ao argumento do Governo italiano de que a limitação a seis anos da duração dos contratos em causa era justificada pela necessidade de limitar este número de leitores em função das necessidades da universidade, as quais dependem, nesta matéria, dos estudantes, declarou que

«Importa salientar todavia que este objectivo de boa gestão pode ser realizado por outras formas, nomeadamente não renovando os contratos de leitores não necessários, em conformidade com o disposto no n.° 3 do artigo 28.° do DPR» (n.° 17).

Na opinião do Governo italiano, estando a limitação da duração do contrato de trabalho justificada por necessidades efectivas de organização universitária, a incompatibilidade da medida litigiosa só pode ser sustentada se se verificar que outras categorias de pessoal universitário não recrutadas essencialmente entre estrangeiros são objecto de um

tratamento mais favorável, apesar da presença de exigências análogas às que fundamentam a natureza temporária da relação de trabalho dos leitores de língua estrangeira. Ora, tal não é o caso.

Segundo o Governo italiano, a situação dos professores recrutados sob o regime de contrato, regulamentado pelo artigo 25.° do DPR, presta-se a uma comparação útil a este respeito.

Com efeito, os professores recrutados mediante contrato de duração igualmente limitada a um ano, tal como os leitores de língua estrangeira, assumem uma função de ensino de natureza complementar do ensino profissional, só são recrutados nos limites das disponibilidades financeiras atribuídas à universidade, e são recrutados antes por ajuste directo do que por concurso público (contrariamente aos professores e investigadores, os quais gozam de um emprego estável, dado que existe para os seus postos uma dotação fixa estabelecida por lei).

À luz do que antecede, o Governo italiano propõe que se responda à questão prejudicial no sentido de que

«O n.° 2 do artigo 48.°, do Tratado CEE não constitui obstáculo à aplicação de uma regra nacional que preveja a duração anual renovável da relação de trabalho entre as universidades e os leitores de língua estrangeira, estando prevista esta limitação para outras categorias de pessoal universitário que têm uma situação análoga.»

A *Comissão* sustenta que, no processo 33/88, já referido, não só o advogado-geral (n.os 23 e 27 das conclusões), mas também o Tribunal (n.os 13 a 17) trataram conjuntamente os dois limites previstos pelo artigo 28.° do DPR n.° 382, desatendendo os argumentos avançados pelo Governo italiano para os justificar.

Segundo a Comissão, o Tribunal não duvidou nunca de que as duas restrições à duração destes contratos constituía uma discriminação interdita pelo artigo 48.° do Tratado, e o Governo italiano também não contestou o carácter discriminatório destes limites, esforçando-se por justificar as referidas medidas (v. n.os 20 e 23 das conclusões do advogado-geral).

A Comissão recorda, a este respeito, o acórdão do Tribunal de 16 de Junho de 1987, Comissão/Itália, (225/85, Colect., p. 2625), no qual a República italiana foi condenada pelo mero facto de ter recrutado investigadores científicos de outros Estados-membros mediante contratos de duração determinada, contrariamente ao que ocorria com os investigadores de nacionalidade italiana. Todavia, a dificuldade provém, no caso vertente, de que não há actualmente no ordem universitária italiana leitores de língua italiana com funções idênticas às dos leitores de língua estrangeira.

Nesta matéria, a Comissão sublinha que, no processo 33/88, se esforçou, no n.° 14 das suas observações, por demonstrar que a situação dos leitores era pelo menos comparável, sob o prisma das funções efectivamente exercidas, à dos «investigadores universitários». Segundo ela, o Tribunal evitou entrar no detalhe de uma comparação entre uma e

outra categoria de pessoal universitário italiano, limitando-se a verificar que o direito italiano não impõe limite à duração do trabalho «para os outros trabalhadores», a saber, o conjunto dos trabalhadores italianos, quer do sector público, quer do sector privado (v. igualmente os n.os 19 a 21 das conclusões do advogado-geral).

A Comissão considera, porém, que, ao decidir assim, o Tribunal acolheu as conclusões da Comissão, a saber, que, face a uma estabilidade absoluta de emprego assegurada a todos esses trabalhadores nacionais, quer por empregos públicos permanentes, quer por contratos de direito privado de duração indeterminada, a previsão de contratos de duração determinada para regulamentar uma relação de trabalho constitui uma discriminação proibida enquanto tal, por força do n.° 2 artigo 48.° do Tratado, quando a referida medida afecta em particular os nacionais de outros Estados-membros.

A Comissão sustenta neste contexto que deve ser rejeitado o argumento em que se baseia a Corte di Cassazione, nomeadamente no seu acórdão de 19 de Abril de 1990, já referido, segundo o qual deve considerar-se, para apreciar a situação dos leitores em Itália, que, nos outros países da CEE, a relação de trabalho dos leitores de língua estrangeira está regulamentada como uma relação de trabalho de duração determinada. Com efeito, a fim de estabelecer a existência de uma discriminação fundada na nacionalidade, a comparação deve fazer-se com a situação jurídica em que se encontram apenas os outros trabalhadores nacionais, na ausência de qualquer consideração baseada na reciprocidade entre Estados-membros.

Segundo a Comissão, resta, por isso, examinar se a rejeição pelo Tribunal dos argumentos avançados pelo Governo italiano para justificar a medida litigiosa, rejeição que visou indistintamente os dois limites estabelecidos pelo artigo 28.°, só pode aplicar-se ao limite da duração máxima do contrato.

No que toca à necessidade de dispor de leitores que tenham um conhecimento actualizado da sua língua materna, é evidente que pela leitura do n.° 14 da fundamentação do acórdão de 30 de Maio de 1989 («... após ter exercido as suas funções durante seis anos...») parece que esta exigência só podia aplicar-se logicamente à limitação do número máximo das renovações dos contratos anuais.

No que respeita à necessidade de poder pôr termo aos contratos dos leitores que já não possuíssem a necessária competência, o Tribunal aproximou esta exigência do limite dos seis anos estabelecido ao exercício das funções em questão (n.° 16 da fundamentação). O Tribunal parece, com efeito, ter considerado inexistente o eventual vínculo justificativo entre a verificação dos conhecimentos linguísticos e a duração anual desses contratos. Seja como for, como o advogado-geral notou no n.° 27 das suas conclusões, «se os seus conhecimentos piorassem ou não correspondessem ao desenvolvimento da sua língua materna, esta circunstância poderia seguramente constituir uma causa de despedimento, mesmo no caso de uma relação de trabalho por tempo indeterminado».

No que toca à necessidade de limitar o número de leitores de língua estrangeira em função das necessidades da universidade, a medida litigiosa poderia, em teoria, permitir limitar o número de leitores segundo o

afluxo dos estudantes a estes cursos. Todavia, na prática, o verdadeiro problema consiste, tendo em conta o aumento sensível do número de estudantes que se interessam pelas línguas dos outros Estados-membros, em recrutar um número sempre crescente de docentes de língua estrangeira. Em todo o caso, a obrigação legal de celebrar apenas contratos de duração anual é desproporcionada em relação ao fim visado, tal como o próprio Tribunal verificou.

No mesmo sentido, o advogado-geral afirmou no n.º 24 das suas conclusões que, «como foi alegado no processo pendente no Tribunal, sem ter sido contestado, segundo o direito geral do trabalho italiano, uma entidade patronal pode também adaptar o seu efectivo de pessoal às suas necessidades, mesmo no caso de relações de trabalho por tempo indeterminado; poderá portanto despedir leitores de línguas estrangeiras contratados por tempo indeterminado, caso já não tenha, para esse efeito, necessidade da manutenção dessas relações de trabalho. Uma necessidade de leitores de língua estrangeira variável não obsta portanto à celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado».

Por fim, a Comissão observa que, se a República Italiana invoca de novo os argumentos relativos aos custos financeiros, já desenvolvidos no processo 33/88, também remete para as conclusões do advogado-geral neste processo que tinha declarado que «não foi demonstrado se ou porque a celebração de contratos por tempo indeterminado — mas rescindíveis — provocaria mais custos do que os provocados por contratos a prazo».

Tendo em atenção o que antecede, a Comissão considera, em resumo, que

a) tal como no processo 225/85, já referido, a previsão de contratos a termo certo para os nacionais de outros Estados-membros recrutados como leitores de língua estrangeira pelas universidades italianas constitui um tratamento desfavorável em relação ao caracterizado pela estabilidade de emprego, que é reservada ao conjunto dos trabalhadores italianos, tanto do sector público como do sector privado, nomeadamente no que toca à posição jurídica do pessoal docente das universidades que exerce funções comparáveis às dos leitores;

b) este tratamento desfavorável, proveniente da precariedade duma relação de trabalho unicamente regulada por contratos de duração anual, não é justificável com base em opções objectivas inerentes à organização do ensino universitário em Itália;

c) seja como for, mesmo admitindo que a organização do ensino universitário exige uma certa flexibilidade para o recrutamento de leitores de língua estrangeira, o meio utilizado pelo legislador italiano, a saber, a imposição em todos os casos de contratos para vigorar por um único ano universitário, é desproporcionado em relação ao objectivo visado;

d) tanto no que toca à hipótese figurada acima na alínea b), como à visada na alínea c), parece que a formulação actualmente em vigor do artigo 28.º, terceiro

parágrafo, é incompatível com o n.° 2 do artigo 48.° do Tratado CEE.

Solicita ao Tribunal que responda do seguinte modo à questão prejudicial:

«O n.° 2 do artigo 48.° do Tratado opõe-se à aplicação de uma disposição de direito nacional com base na qual a relação de trabalho entre as universidades e os leitores de língua estrangeira é regida por contratos a termo certo, quando não existe, em princípio, tal limite no que toca aos outros trabalhadores.»

J. C. Moitinho de Almeida

Juiz-relator